

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 847/2023

AUTORES:DEPUTADO RENATO FREITAS, DEPUTADO GOURA

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 20.738, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA PARANÁ MAIS VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 847/2023

EMENTA

Altera a Lei nº 20.738, de 04 de outubro de 2021, que Institui o Programa Paraná Mais Verde e dá outras providências.

Art. 1º Os incisos IV, V e VII do art. 2º da Lei no 20.738, de 04 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - promover a inserção social de pessoas com deficiência e apenados, pela sensibilização para questões ambientais, bem como a reintegração social, por meio da capacitação e do trabalho; (NR)

IV - promover a conservação da biodiversidade e restauração ecológica ao incentivar a recuperação do bioma Mata Atlântica por meio da utilização de espécies nativas, em especial as ameaçadas de extinção e frutíferas; (NR)

V - ampliar a produção de espécies ameaçadas de extinção e frutíferas nos viveiros florestais do Instituto Água e Terra; (NR)

VII - realizar a implantação de projetos de Hortas e Pomares Urbanos em espaços em que a comunidade seja coparticipante no cuidado e manutenção, visando ocupar os espaços ociosos, promover a segurança alimentar e facilitar o acesso à alimentação; (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei no 20.738, de 04 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, juntamente com o Instituto Água e Terra - IAT, a execução do Programa Paraná Mais Verde de forma a garantir os objetivos determinados no art. 2º da presente Lei. **(Redação do artigo dada pela Lei Nº 21388 DE 05/04/2023).**

§ 1º A implementação do Programa Paraná Mais Verde, dar-se-á preferencialmente nos parques urbanos e nas áreas livres e ociosas das escolas da Rede Estadual de ensino, a critério do Poder Executivo; (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º As árvores existentes nos logradouros públicos serão mantidas, porém, quando necessitarem de replantio, a substituição será, preferencialmente, por espécies frutíferas; (NR)

§ 3º O plantio de árvores frutíferas nas áreas públicas do Estado poderá ser executado por pessoas jurídicas da iniciativa privada, mediante permissão de uso, ficando permitida a publicidade da empresa parceira; (NR)

§ 4º Quando executado nas áreas livres das escolas da Rede Estadual de Ensino, o Programa Paraná Mais Verde poderá contar com a participação do corpo discente da Escola, com o objetivo de despertar o interesse de estudantes para a valorização e os cuidados com os recursos naturais através do contato com as plantas; (NR)

§ 5º Na disponibilidade de recursos haverá disponibilização de árvores frutíferas que forem mais adequadas a cada região para cidadãos interessados que requisitem por meio dos canais disponibilizados; (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de outubro de 2023

Renato Freitas

Deputado Estadual

Justificativa

A vegetação, principalmente a arbórea, é de suma importância para as áreas urbanizadas por produzir uma série de benefícios para o ser humano e a fauna. Entre elas podemos citar: estabilizador climático, redutor da poluição atmosférica, barreira acústica, equilíbrio psicossocial do homem ao aproximá-lo de um ambiente mais natural, melhoria da qualidade ambiental e paisagística, sombra e proteção contra os ventos, a melhoria do ciclo hidrológico, redução



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

das despesas com condicionamento térmico, promoção da diversidade de espécies, qualificação ambiental e paisagística dos imóveis valorizando-os economicamente, a importância das árvores para a produção de madeira em bosques urbanos e alimentos nos quintais, proporcionar espaço vital para os animais no interior das cidades, principalmente para a fauna, que se utilizam das árvores como abrigo e fornecedoras de alimentos, o controle de enchentes e inundações e ainda para o sequestro de carbono, contribuindo para a diminuição do aquecimento global.

Além dos ganhos ambientais e urbanísticos, já previstos no Programa Paraná Mais Verde, a pomarização urbana se apresenta também como uma alternativa quanto à desnutrição da população e aponta um caminho, ainda tímido, para diminuir este grave problema, por meio do cultivo de árvores e arbustos que produzem alimentos à população, em seus próprios quintais, ruas e praças.

Nos últimos anos, marcados pela pandemia de Covid e por um contexto econômico nacional e internacional difícil, a população brasileira sofreu dramático crescimento de sua situação de insegurança alimentar, que já se estende por anos, como indica a Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018, organizada pelo IBGE.

No Paraná, conforme os dados da 2ª edição do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil (II Vigisan), elaborado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN), mais da metade dos lares enfrentam algum grau de insegurança alimentar, marcada pela baixa qualidade e variedade de produtos alimentícios consumidos, e 8% das famílias paranaenses se enquadram em situação de insegurança alimentar grave, quando a possibilidade das três refeições diárias é incerta. A situação é ainda mais dramática em residências chefiadas por pessoas negras, mulheres, em empregabilidade informal e de menor escolaridade.

Assim, aliar o Programa Paraná Mais Verde, que objetiva despertar a consciência ambiental e aliar o desenvolvimento ambiental, econômico e social, por meio da produção e plantio de árvores nativas, com as práticas de produção alimentícia sob gestão imediata da população local em seus espaços de socialização permite instrumentalizar um recurso já em funcionamento e potencializá-lo para promover a segurança alimentar dos cidadãos paranaenses.

Portanto, o Projeto em questão vem agregar valores ao espaço urbano da cidade, pois o plantio de árvores frutíferas é uma maneira prática de se trabalhar conceitos ambientais e promover a socialização, levando os cidadãos à conscientização sobre questões ambientais como a alimentação, preservação, aproveitamento dos espaços vazios para aumentar a produção de frutas, além de auxiliar na alimentação da comunidade.

Cabe ainda destacar que as matérias referentes à proteção ambiental, preservação da flora, organização do abastecimento alimentar, combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização e promoção à integração social dos setores desfavorecidos são de competência comum entre os entes federativos nacionais, conforme o art.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

23, incisos VI, VII, VIII e X, da Constituição Federal. Da mesma maneira, não é disposto na presente proposta nenhum dos temas de competência exclusiva do Executivo estadual, consoante o art. 66 da Constituição do Estado do Paraná.



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 29/09/2023, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 02/10/2023, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **847** e o
código CRC **1E6B9F6E0F1A1EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12443/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de outubro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 847/2023**.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/10/2023, às 15:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12443** e o código CRC **1A6D9E6A8C7D6CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.738 - 04 de Outubro de 2021

Publicada no [Diário Oficial nº. 11031](#) de 4 de Outubro de 2021

Institui o Programa Paraná Mais Verde e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa Paraná Mais Verde com a finalidade de despertar a consciência ambiental e aliar desenvolvimento ambiental, econômico e social por meio da educação ambiental.

Art. 2º O Programa Paraná Mais Verde tem como objetivos preferenciais:

I - fortalecer a cadeia produtiva da restauração por meio da reestruturação e modernização dos viveiros florestais e laboratórios de sementes do Instituto Água e Terra;

II - potencializar a produção e o fornecimento de mudas florestais de espécies nativas para projetos de restauração florestal e sensibilização ambiental;

III - promover a inserção social de pessoas com deficiência e apenados, pela sensibilização para questões ambientais, bem como a reintegração social, por meio da capacitação;

IV - promover a conservação da biodiversidade e restauração ecológica ao incentivar a recuperação do bioma Mata Atlântica por meio da utilização de espécies nativas, em especial as ameaçadas de extinção;

V - ampliar a produção de espécies ameaçadas de extinção nos viveiros florestais do Instituto Água e Terra;

VI - promover a educação ambiental visando à sensibilização da população, por meio da inserção da comunidade nos eventos públicos de distribuição e plantio de mudas em datas comemorativas, destacando a necessidade de se plantar espécies nativas;

VII - realizar a implantação de projetos de Hortas Urbanas em espaços em que a comunidade seja coparticipante no cuidado e manutenção, visando ocupar os espaços ociosos, promover a segurança alimentar e facilitar o acesso à alimentação;

VIII - disponibilizar incentivos financeiros para áreas prioritárias de intervenção, com a possibilidade de criação de espaços públicos licenciados e qualificados, denominados Parques Urbanos;

IX - recuperar áreas degradadas por meio da implantação de Parques Urbanos em áreas de fundo de vale; e

X - instalar Jardins de Mel em áreas verdes do Estado do Paraná, visando à divulgação da importância da conservação das abelhas nativas sem ferrão, bem como o despertar da consciência ecossistêmica e a compreensão do funcionamento harmonioso da natureza.

Art. 3º Os recursos necessários para a execução do Programa Paraná Mais Verde serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

III - recursos decorrentes de acordos, convênios, parcerias, ajustes e contratos firmados com órgãos públicos e entidades privadas e do terceiro setor, nacionais, estrangeiras ou internacionais e agências de cooperação internacional, bilaterais ou multilaterais;

IV - recursos previstos no Decreto nº 10.221, de 27 de junho de 2018;

V - recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA; e

VI - quaisquer outros recursos destinados à conservação, proteção, recuperação e restauração de áreas verdes e à educação ambiental.

~~**Art. 4º** Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo SEDEST, juntamente com o Instituto Água e Terra - IAT, a execução do Programa Paraná Mais Verde de forma a garantir os objetivos determinados no art. 2º da presente Lei.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, juntamente com o Instituto Água e Terra - IAT, a execução do Programa Paraná Mais Verde de forma a garantir os objetivos determinados no art. 2º da presente Lei. [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

Art. 5º Os municípios, na esfera de sua competência, poderão atuar de forma integrada ao Programa.

Art. 6º Autoriza o Poder Executivo a firmar termos de cooperação técnica e parcerias para o desenvolvimento do programa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o Programa Paraná Mais Verde no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 4 de outubro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12454/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 09/10/2023, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **12454** e o código CRC **1E6D9F6E8C7B8CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7940/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7940** e o
código CRC **1E6E9F6F8E8D4CC**